AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934675 - GO (2024/0290913-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE INDULTO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO TEMPORAL EM RELAÇÃO A CADA PENALIDADE RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Leandro Pereira Costa contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade no indeferimento de pedido de indulto, com base no Decreto nº 11.846/2023. O paciente, condenado por tráfico privilegiado, teve o pedido de indulto negado pelo Juízo da Execução Penal por não ter cumprido o requisito objetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas (AgRg no HC 681.192/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22/11/2021).

4. O Decreto nº 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço

Documento eletrônico VDA44909260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:49:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 366fcd84-016f-4b67-b233-bf5bbfa9a69b

da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima, tendo cumprido apenas 9 horas de prestação de serviços à comunidade, do total de 1.065 horas determinadas.

5. Na linha do entendimento do STJ e do STF, o *habeas corpus* não é a via adequada para substituir recurso próprio, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, dada a fundamentação idônea da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44909260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:49:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 366fcd84-016f-4b67-b233-bf5bbfa9a69b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934675 - GO (2024/0290913-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE INDULTO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO TEMPORAL EM RELAÇÃO A CADA PENALIDADE RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Leandro Pereira Costa contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade no indeferimento de pedido de indulto, com base no Decreto nº 11.846/2023. O paciente, condenado por tráfico privilegiado, teve o pedido de indulto negado pelo Juízo da Execução Penal por não ter cumprido o requisito objetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas (AgRg no HC 681.192/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22/11/2021).

4. O Decreto nº 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço

Documento eletrônico VDA44706095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:41
Código de Controle do Documento: c83da2ea-c55a-46f9-a4d4-6c76dda20599

da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima, tendo cumprido apenas 9 horas de prestação de serviços à comunidade, do total de 1.065 horas determinadas.

5. Na linha do entendimento do STJ e do STF, o *habeas corpus* não é a via adequada para substituir recurso próprio, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, dada a fundamentação idônea da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO PEREIRA COSTA contra decisão, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizou elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 34/36).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 34/36):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.846/2023. Uma vez não preenchidos os requisitos necessários, deve ser indeferido o pedido de indulto. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *O paciente cumpre pena pela prática de tráfico de drogas, crime previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e pleiteou a concessão de indulto com base no Decreto 11.846/2023. O pleito foi indeferido pelo Juízo da Execução em razão de o apenado não ter cumprido 1/4 da pena.*
>
> *A defesa alega, em síntese, que "o paciente que era primário, cumpriu efetivamente até o dia 25/12/2023 mais de um terço da pena lhe imposta, atendendo assim os requisitos do art. 2º, XII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Isto porque, quando a pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direitos, como ocorreu no presente caso, cada uma delas deve ser considerada como equivalente à metade do tempo de pena privativa de liberdade" (e-STJ fl. 5).*
>
> *Ao final, requer a concessão da ordem para que seja concedido o*

Documento eletrônico VDA44706095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:41
Código de Controle do Documento: c83da2ea-c55a-46f9-a4d4-6c76dda20599

indulto ao paciente.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou

Documento eletrônico VDA44706095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:41
Código de Controle do Documento: c83da2ea-c55a-46f9-a4d4-6c76dda20599

flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia, como se vê nos trechos abaixo colacionados e que passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fl. 11/13):

Consoante relatado, o agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade pelo indulto, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no Decreto nº 11.846/2023.

Em suas razões, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo em execução, no sentido de que seja reformada a decisão atacada, reconhecendo em favor do recorrente o indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, com a consequente extinção da punibilidade em relação à condenação proferida nos autos da ação penal nº 0045723-15.2019.8.09.0175, argumentando o cumprimento de mais da 1/2 (metade) da pena imposta, já que permaneceu preso preventivamente por 146 (cento e quarenta e seis) dias, adimpliu a prestação pecuniária e prestou 09 (nove) horas de serviços comunitários, satisfazendo, assim, os requisitos necessários para obtenção do benefício.

Observo que o pedido de indulto foi indeferido na origem sob o fundamento de que o agravante não alcançou o requisito temporal para concessão do indulto, previsto no Decreto nº 11.846/2023 (evento 58), nos seguintes termos:

> *"Dispõe o Decreto Presidencial nº 11.846/2023:*
>
> *Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:*
>
> *(...)*
>
> *XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*
>
> *XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;"*
>
> *Dito isto, passo à análise da aplicação do indulto no presente caso.*
>
> *Da análise dos autos, ressai que o reeducando, primário, não alcançou o requisito temporal para concessão do indulto, previsto no Decreto nº 11.846/2023, pois não cumpriu 1/4 de prisão provisória, eis que permaneceu preso apenas por 146*

Documento eletrônico VDA44706095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:41
Código de Controle do Documento: c83da2ea-c55a-46f9-a4d4-6c76dda20599

dias, e, conforme se infere da mov. 35, cumpriu apenas 09 horas do total de 1.066 horas de prestação de serviço à comunidade, isto é menos de 1/3 da pena, e, ainda, não adimpliu nenhuma parcela da prestação pecuniária" .

Defende o recorrente que a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) e que cada restritiva de direitos equivaleria à metade da pena.

Assim, sob a alegação de que o cumprimento integral da pena pecuniária perfaria 50% (cinquenta por cento) da pena cumprida, reiterou o pedido de concessão do indulto.

Ocorre que tal argumento não merece prosperar, pois ***o agravante não cumpriu os requisitos objetivos previstos exigidos no artigo 2º, inciso XII do Decreto nº 11.846/2023, qual seja, o cumprimento de um terço de cada uma das penas restritivas de direitos até 25 de dezembro de 2023, não podendo uma delas ser considerada como metade da pena, como pretende o recorrente****.*

Importa ressaltar que, ***na linha do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto, é necessário o cumprimento, até a data limite, da fração exigida no Decreto Presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que tenham sido impostas****.*

Do mesmo modo, ***o reeducando também não cumpriu os requisitos objetivos previstos no artigo 2º, XIII do Decreto nº 11.846/2023, consistente no cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023****.*

Veja-se os referidos trechos do Decreto:

> *"Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:*
>
> *(…)*
>
> *XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*
>
> *XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; (...)"*

O agravante foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ou seja, 1.217 (um mil, duzentos e dezessete) dias. ***Para ter direito ao indulto natalino, o recorrente deveria ter cumprido, em prisão provisória, pelo menos 304 (trezentos e quatro) dias, ou seja, 1/4 (um quarto), mas cumpriu apenas 146 (cento e quarenta e seis) dias e, até 25/12/2023, adimpliu a prestação pecuniária e cumpriu 09 (nove) do total de 1.065 (um mil e sessenta e cinco) horas de prestação de serviços à comunidade****.*

Documento eletrônico VDA44706095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:41
Código de Controle do Documento: c83da2ea-c55a-46f9-a4d4-6c76dda20599

Como se vê, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do indulto (grifos acrescidos).

Dessa forma, verifica-se dos trechos do acórdão acima colacionado que o entendimento a que chegou o Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Para a concessão do indulto previsto no art. 1°, IV, do Decreto nº 9.246/2017, o cumprimento da fração de 1/4 da pena (requisito legal objetivo) deve ser aferido em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos aplicadas ao reeducando.***

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 681.192/MG, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021, grifos acrescidos).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO

1. ***Na linha do entendimento deste Tribunal, "para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante"*** *(HC n. 336.822/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.450.613/GO, relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe de 29/08/2019, grifos acrescidos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. REQUISITO OBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***De acordo com a jurisprudência desta Corte, para que o apenado preencha o requisito objetivo, de modo a fazer jus ao indulto, é necessário que cumpra 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante****, respeitado o prazo estabelecido no decreto presidencial. Precedentes.*

2. Na hipótese, o agravante deixou de cumprir até 25/12/2015 a fração necessária da prestação pecuniária, impedindo, assim, a concessão do indulto por ausência de preenchimento do requisito objetivo do Decreto n.º 8.615/2015.

3. Agravo Regimental improvido.

Documento eletrônico VDA44706095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:41
Código de Controle do Documento: c83da2ea-c55a-46f9-a4d4-6c76dda20599

(AgRg no HC 409.107/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 9/10/2018.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO. DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. ***Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, para que o apenado preencha o requisito objetivo para concessão do indulto faz-se necessário que cumpra 1/4 (se não reincidente) ou 1/3 (se reincidente) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante****.*

3. ***Na hipótese vertente, conforme se extrai dos autos, o paciente adimpliu mais da metade das parcelas da prestação pecuniária. Contudo, não cumpriu um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade. Assim, não foi atendido o requisito objetivo, inexistindo ilegalidade no acórdão do Tribunal a quo****.*

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 377.265/RS, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe de 24/02/2017, grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44706095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:41
Código de Controle do Documento: c83da2ea-c55a-46f9-a4d4-6c76dda20599

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.675 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0290913-0

Número de Origem:
52549104220248090000 70033952720228090051

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LEANDRO PEREIRA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO PEREIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44907604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:37
Código de Controle do Documento: 70dd5174-8c14-47f1-9d24-ee63b1061427

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44907604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2024 00:27:37
Código de Controle do Documento: 70dd5174-8c14-47f1-9d24-ee63b1061427